

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (x)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº ____/2019.

OBS. Texto considerado CONSTITUCIONAL – Informativo nº 942 STF.

<p>AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S) Vereador: STANLEY FREIRE</p>	<p>EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, NOS CAIXAS DE SUPERMERCADO, HIPERMERCADOS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES INSTALADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”</p>
---	--

TEXTO

O prefeito municipal de Teresina, capital do Estado do Piauí.

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Teresina obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 2º- O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres serão de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 15 (quinze) itens, ou seja, os caixas rápidos.

§ 1º - Nos finais de semana (sábados e domingos) às vésperas ou após feriados prolongados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 30 (trinta) minutos.

Art. 3º - Deverá ser afixada em lugar visível ao público, placa com tamanho adequado, que indique o tempo máximo de espera previsto nesta lei, juntamente com o telefone do Procon.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

disposto no inciso III.

Art. 7º-Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 60 (sessenta dias) de sua publicação oficial.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Teresina, 01 de novembro de 2019.



Bem descreve à **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA**, no seu art.20, inciso I, que:

**SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

"Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que concerne:

Aduz o **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**, nos seus arts. 98, III e 105 que:

"Art. 98. São modalidades de proposições legislativas:

III-os projetos de lei ordinária;

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor."

 De início podemos perceber que o referido projeto há inteira consonância com disposto na Lei Orgânica e Regimento Interno, em que pode dispor o parlamentar municipal, de projeto Lei Ordinária.

Nos dias atuais, a pressa, a urgência, os corre-corres passaram a fazer parte da vida de todos. Cada minuto, cada segundo perdido parece atrapalhar todo trajeto traçado para os nossos afazeres diários. Às vezes encontramos entraves que atrasam e dificultam o cumprimento das nossas ações, que não é diferente nos supermercados, hipermercados e congêneres de nossa cidade, gerando sempre grandes transtornos.

Lembramos que assim como as agências bancárias já possuem legislação para tanto e

Teresina, 01 de novembro de 2019.

Stanley Freire Costa e Silva
STANLEY FREIRE COSTA E SILVA
VEREADOR - PR

MINUTA

LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE _____.

DISPÕE SOBRE O PERÍODO DE TEMPO MÁXIMO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS, NOS CAIXAS DE SUPERMERCADO, HIPERMERCADOS, E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES INSTALADOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TERESINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí, Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres instalados no Município de Teresina obrigados a prestar, em seus caixas, atendimento dentro do tempo máximo de espera estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - Para efeito do controle de tempo de espera até o atendimento dos caixas, os estabelecimentos fornecerão bilhetes ou senhas onde constarão, impressos os horários de início da espera e o atendimento nos caixas.

Art. 2º- O tempo máximo de espera dos usuários nas filas para atendimento em todos os caixas de supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres serão de até 20 (vinte) minutos, inclusive nos caixas que atendem até 15 (quinze) itens, ou seja, os caixas rápidos.

§ 1º - Nos finais de semana (sábados e domingos) às vésperas ou após feriados prolongados, o prazo para o cumprimento da presente Lei será ampliado para 30 (trinta) minutos.

Art. 3º - Deverá ser afixada em lugar visível ao público, placa com tamanho adequado, que indique o tempo máximo de espera previsto nesta lei, juntamente com o telefone do Procon.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei, a qualquer pretexto, cometerá infração com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II- em caso de atuação multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 4.000,00 (quatro mil

Art.7º-Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 60 (sessenta dias) de sua publicação oficial.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de ____ de ____ de ____.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

INFOMATIVO Nº 942 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DIREITO CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Competência dos municípios para legislar e tempo máximo de espera em fila -

A Primeira Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário e manteve decisão monocrática que aplicou a sistemática da repercussão geral, por considerar que a matéria discutida nos autos foi submetida ao Plenário Virtual no RE 610.221 (Tema 272).

Ao apreciar aquele tema, a Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou a jurisprudência firmada pelo Tribunal. Posteriormente, fixou a tese de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.

De início, o colegiado esclareceu que a lei municipal objeto da presente ação estabelece, em seu art. 1º, que os supermercados e hipermercados do município ficam obrigados a colocar à disposição dos consumidores pessoal suficiente no setor de caixas, de forma que a espera na fila para o atendimento seja de, no máximo, quinze minutos. Em seguida, consignou que a norma atacada não obriga a contratação de pessoal, e sim sua colocação suficiente no setor de caixas para o atendimento aos consumidores. Entendeu que a ratio legis é beneficiar o usuário, que não pode ficar em fila por tempo maior. Assim, irrelevante ser a fila de banco ou de supermercado. Isso sempre sob a ótica da inconstitucionalidade formal, ou seja, se a municipalidade pode ou não legislar a respeito.

Vencido o ministro Alexandre de Moraes, que deu provimento ao agravo para o regular prosseguimento do recurso extraordinário. A seu ver, não se aplica à espécie o precedente da repercussão geral relativo à fila de banco. Justificou que, no caso dos bancos, a lei vale para todos. Na questão do supermercado, há desvirtuamento da livre concorrência, porque abrange os supermercados e os hipermercados, e não os minimercados locais. Dessa forma, os minimercados seriam favorecidos.

ARE 809489 AgR/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28.5.2019. (ARE-809489)

